



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 14 DE MARÇO DE 2007.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Estado de Roraima, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

### CAPÍTULO II Da Composição

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é constituído por 13 membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - três representantes do Poder Executivo Estadual;
- II - um representante dos Poderes Executivos Municipais;
- III - um representante do Conselho Estadual de Educação;
- IV - um representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Roraima – SINTER;
- VI - dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VII - dois representantes dos estudantes da Educação básica Pública;
- VIII – dois representantes dos diretores das escolas públicas estaduais.

§1º Os membros do Conselho de que tratam os incisos VI, VII e VIII deste artigo serão indicados após processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§2º A indicação referida no art. 2º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros nomeados anteriormente.

§3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.307-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 - Fax: 0\*\*(95) 3623-2344/3623-9945  
- 28/2/2007 17:49:43

10:10 14/03/2007 000221 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, vedada a recondução para mandato subsequente.

§ 5º As funções dos membros do Conselho não são remuneradas, sendo sua atuação considerada atividade de relevante interesse social.

**Art. 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:**

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Governador, do Vice-Governador e Secretário Estadual de Educação;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Estadual;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Público Estadual.

**Art. 4º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º.

§ 1º Na hipótese em que o titular e o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**CAPÍTULO III**

**Das competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

III - supervisionar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, do Poder Executivo Estadual com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 3623-2344/3623-9945  
- 28/2/2007 17:49:43



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Estadual;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto Governamental, respeitadas as disposições da legislação federal e desta Lei;

VII – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo estadual em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art.6º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I, desta Lei.

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 - Fax: 0\*\*(95) 3623-2344/3623-9945  
- 28/2/2007 17:49:43



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Estado garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo estadual para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 2º, do art. 2º, desta Lei, os novos membros deverão reunir-se com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Os atuais membros do Conselho do FUNDEB deverão emitir parecer sobre as prestações de contas do FUNDEB, referente aos exercícios anteriores.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 193, de 12 de março de 1998.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 - Fax: 0\*\*(95) 3623-2344/3623-9945  
- 28/2/2007 17:49:43



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 14 DE MARÇO DE 2007

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 009 DE 14 DE MARÇO DE 2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Esse Projeto de Lei é uma das mais importantes etapas do processo de criação e permanência do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). O Fundo substituirá o FUNDEF e contemplará alunos de todos os níveis da Educação Básica, que abrange os Ensinos Infantil, Fundamental e Médio, criando melhores condições de trabalho para os professores, com reflexos em seus salários e contribuirá para a universalização e qualidade do ensino, o qual hoje tem grande significado para a população roraimense, na busca de melhores parâmetros e critérios de valorização dos recursos humanos, materiais e financeiros nos órgãos educacionais, passando pela inserção do jovem e adulto escolarizado numa sociedade desenvolvida através de processos de trabalho eficientes, eficazes e efetivos até o conseqüente alcance de resultados e impactos que atendam as necessidades de desenvolvimento sustentável do Estado.

Segundo a Constituição Federal, cabe aos Estados a responsabilidade pelo Ensino Médio e Fundamental, e aos Municípios a responsabilidade pelo Ensino Fundamental e Educação Infantil. Para a redução das desigualdades existentes, o País conta com mecanismos legais de transferência e redistribuição de recursos federais, bem como de assistência técnica aos Estados e Municípios. Como parte desse aparato legal, o FUNDEB, mantendo a divisão de responsabilidades entre os entes federados na oferta do ensino, consolida-se, com vistas a promover a igualdade de oportunidades educacionais a TODAS as crianças, jovens e adultos, com qualidade e equidade social.

Com esse Projeto de Lei e seus inúmeros desdobramentos, pretende-se dar transparência aos atos públicos da administração estadual, garantindo a qualidade em todo o sistema estadual de ensino, ampliando a distribuição e o financiamento à Educação Básica. O



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 • Fax: 0\*\*(95) 3623-2344/3623-9945

19:10 14/03/2007 002221 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Conselho do FUNDEB, tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB conforme está estabelecido no artº 24, § 1º, da MP 339, de 28 de dezembro de 2006.

Nesse Projeto de Lei, posso assegurar-lhe que todos os princípios constitucionais da administração pública estadual são preservados ou fortalecidos.

Por fim, Senhor Presidente, não poderia deixar de registrar minha certeza de que a iniciativa desse Projeto de Lei receberá de Vossa Excelência e dessa Casa Legislativa a acolhida mais receptiva possível, tramitando com a celeridade necessária e seja apreciada sob inspiração dos mais nobres sentimentos de dever público e interesse social que os roraimenses merecem, esperam e precisam.

As esperanças estão sendo renovadas, a confiança está voltando e Vossa Excelência ao lado de seus Ilustres Pares – ao aprovar esse Projeto de Lei – mais uma vez demonstrarão elevado espírito cívico no cumprimento do dever que sempre foi o emblema da dignificante atuação do Parlamento de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Março de 2007.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 3623-2344/3623-9945